



15° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO NORDESTE

15 a 18 de março | evento online



A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA EM TEMPO DE PANDEMIA

Tiago Chinendele Henrique¹

Pedro Rosas Magrini²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente estudo visa, objetivamente, aludir sobre a situação dos direitos humanos em Angola durante a pandemia do covid-19 e a imperatividade do cumprimento das medidas de contenção do vírus adotadas pelo governo, em relação à salvaguarda integral desses direitos, realçando os períodos que compreendem o final de 2019 ao primeiro semestre de 2021, altura da implementação e abrandamento das medidas. Com efeito, a matriz deste estudo assenta nos relatórios da Amnistia Internacional e Human Rights Watch 2020/21.

PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Esta pesquisa fez recurso a metodologia qualitativa/descritiva de carácter bibliográfico e documental. Tal recurso respeita a natureza desse estudo, nas palavras de Godoy (1995) “De maneira diversa, a pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve”.

REFERENCIAL TEÓRICO

No final de 2019, surgiu, na cidade chinesa de Wuhan, uma doença denominada Coronavírus (COVID-19), causada pelo vírus SARS-COV-2 que levou o mundo a sérias transformações. Em pouco tempo, o vírus espalhou-se e atravessou as fronteiras daquele país asiático, tendo resultado na declaração do estado de emergência global de saúde pública e na elevação da doença à categoria de pandemia pela OMS.

¹Graduando em Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades e Bolsista do Programa de Acompanhamento e Orientação Acadêmica pela UNILAB - UNIVERSIDADE INTERNACIONAL DA INTEGRAÇÃO DA LUSOFONIA AFRO-BRASILEIRA. E-mail: tiagoc.henriques79@gmail.com

² Doutorado do Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas da Universidade Federal de Santa Catarina (PPGICH/UFSC) na área de concentração de Estudos de Gênero (EGE) e na linha de pesquisa de Gênero e suas inter-relações com geração, etnia, classe (GIRGEC), com estágio sanduíche no Programa Universitário de Estudos de Gênero da Universidade Nacional Autônoma do México (PUEG/UNAM) e pós-doutorado em Antropologia Social na UFSC. Atualmente é professor de Administração Pública na Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira. E-mail: pedromagrini@unilab.edu.br



15° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO NORDESTE

15 a 18 de março | evento online



Em meio a manutenção de altas taxas de contaminações e de mortalidade causadas pelo vírus em todos os continentes, por formas a responder a essa ameaça global e conter a sua propagação para, conseqüentemente, evitar o colapso dos sistemas de saúde, várias medidas foram adotadas por autoridades de vários países. Entre as medidas, destacam-se: o isolamento social, o uso de máscaras faciais, a suspensão das aulas, o fechamento das fronteiras e das empresas e a paralisação total ou parcial dos serviços não essenciais.

Essas medidas, por um lado, se mostraram eficazes na desaceleração das contaminações, sobretudo em países em que a sua adoção foi imediata, depois da notificação dos primeiros casos, segundo dados e recomendações da Organização Mundial da Saúde (ANTUNES, *et al.* 2020). Por outro, não evitaram o agravamento da crise e muito menos concorreram para o seu fim. Na corrida com tempo e em meio a crises políticas, econômicas e sanitárias, medidas cada vez mais rígidas foram adotadas, de modos a restringir direitos e liberdades dos cidadãos, como o direito à circulação e ao livre exercício econômico, ambos previstos na constituição da república de Angola (Arts. 38º e 46º). E como consequência, segundo atesta o relatório de informes da Anistia Internacional, “a pandemia e algumas das medidas tomadas para enfrentá-la tiveram um efeito devastador sobre a vida de milhões de pessoas, também revelaram e até agravaram padrões existentes de abusos e desigualdades”.

Esse agravamento das desigualdades sociais teve um reflexo profundo na situação gritante de violações descaradas dos direitos humanos em vários países pelo mundo, tanto que, na medida em que direitos foram sendo desrespeitados sob “pretexto da pandemia”³, vários movimentos ressurgiram e outros simplesmente surgiram e fizeram eclodir revoltas populares em defesa dos direitos humanos, com destaque para os “BLACK LIVES MATTER” nos Estados Unidos da América, motivados pela morte de um cidadão negro daquele país em decorrência de uma abordagem policial mal sucedida. Entretanto, as infrações foram extensivas, tanto que, o primeiro ano da pandemia de Covid-19 precipitou crises dos direitos humanos em todo o mundo (Human Rights Watch, 2021).

O quadro global foi de um mundo em desordem: em resposta a protestos contra governantes inimputáveis, a erosão de direitos sociais e econômicos e racismo estrutural (tais como aqueles liderados pelo movimento ‘Black Lives Matter’), as forças de segurança usaram indevidamente armas de fogo e armas menos letais (como o gás lacrimogêneo) matando ilegalmente centenas de pessoas e ferindo

³ Embora a escala e a gravidade da ameaça à saúde pública na pandemia justifiquem algumas restrições aos direitos, muitos governos ignoraram as orientações de saúde pública e até usaram a pandemia como pretexto para aumentar seu poder e reduzir direitos. **Human Rights Watch, 2021.** Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/>. Acesso em: 13 de jan. 2022.



15° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO NORDESTE

15 a 18 de março | evento online



muitas mais. Também visaram defensores de direitos humanos, jornalistas e oponentes políticos com intimidação e detenção arbitrária (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020/21).

Em comparação a vários pontos do globo, a situação em Angola esteve longe de ser diferente. Apesar de que os relatórios acima citados salientam, igualmente, alguns avanços nos domínios do combate à violência contra as mulheres e na garantia de assistência básica em situação de emergência.

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ANGOLA

Situada na África subsaariana, com uma extensão territorial de 1.246.700 km² e com uma população estimada em aproximadamente 32.000.000⁴ de habitantes, Angola é uma República soberana e independente, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade do povo angolano, que tem como objetivo fundamental a construção de uma sociedade livre, justa, democrática, solidária, de paz, igualdade e progresso social, de acordo com a constituição da República (ANGOLA, 2010).

Segundo o relatório dos direitos humanos referente ao ano de 2019 publicado pela Human Rights Watch, Angola teve alguns progressos no que diz respeito aos direitos à liberdade de expressão e reunião pacífica, permitindo a realização de vários protestos e marchas em todo o país e com a descriminalização de relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo. Apesar disso, durante a pandemia do coronavírus, a linha de progressão generalizada de direitos humanos ficou comprometida; os ligeiros avanços legislativos e políticos, também destacados pelo Comitê de Direitos humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), foram asfixiados pelos constantes atropelos que se multiplicaram a partir da implementação das medidas de restrições de combate a pandemia.

As primeiras medidas de combate a pandemia de Covid-19 foram tomadas provisoriamente pelo executivo angolano no dia 18 de março de 2020 e depois reforçadas no dia 27 do mesmo com a introdução do estado de emergência seguido do estado de calamidade pública, em resposta ao apelo da Organização Mundial da Saúde (OMS) e a ameaça crescente de calamidade. Isso depois de o país ter detectado os primeiros casos no dia 21 do mês de março, entre angolanos vindos de Portugal. Estas medidas permaneceram em vigor até outubro e foram utilizadas para impor restrições arbitrárias que lesaram os direitos humanos (ANISTIA INTERNACIONAL, 2020/21). Entre outras limitações, no artigo 2º do decreto presidencial sobre a declaração do estado de emergência, foram parcialmente suspensos, nos termos da lei e da constituição da república: o direito à circulação nacional e internacional; o direito de propriedade e de livre iniciativa econômica; o

⁴ Disponível em: <https://countrysmeters.info/pt/>. Acesso em: 13 de jan. 2022.



15° CONGESP

CONGRESSO DE GESTÃO PÚBLICA
DO RIO GRANDE DO NORTE

GESTÃO PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E
AS EXPERIÊNCIAS INOVADORAS DO NORDESTE

15 a 18 de março | evento online



direito de liberdade de culto e o direito de reunião e de manifestação (ANGOLA, 2020)⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Competiu às forças de segurança nacional (Polícia e forças armadas) garantir o cumprimento das medidas adotadas e registrou-se o uso excessivo da força na sua imposição às populações, o que resultou na violação do direito à liberdade de expressão, repreensão violenta de manifestações entremeadas de prisões arbitrárias de ativistas, jornalistas e defensores dos direitos humanos e em dezenas de mortes⁶. Enquanto isso, o governo não foi capaz de garantir a assistência básica e o direito à alimentação aos mais pobres que dependem maioritariamente do mercado informal e em alguns casos foram impostas medidas punitivas para os cidadãos que ousaram sair a busca de comida, mesmo depois do governo ter introduzido um programa de auxílio alimentar para os que vivem na pobreza, nas províncias de Luanda e Benguela.

REFERÊNCIAS

ANGOLA. **Constituição da República de Angola**. Luanda: Assembleia Nacional, 2010.

ANTUNES, Bianca Brandão de Paula et al. Progressão dos casos confirmados de covid-19 após implantação de medidas de controle. **Revista Brasileira de Terapia Intensiva**. 2020, v. 32, n. 2 [Acesso em: 05 de jan. 2021], pp. 213-223.

GODOY, Arlida Schmidt. Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades. **Revista de administração de empresas**, v. 35, n. 2, p. 57-63, 1995.

Human Rights Watch. Relatório mundial 2020 "Angola". Disponível em: <https://www.hrw.org/>. Acesso em: 05 de jan. 2021.

⁵ ANGOLA. Decreto presidencial nº 81/20 de 25 de março. Declara o Estado de Emergência a partir das 0h 00 horas do dia 27 de março de 2020 até às 23h59 do dia 11 de abril de 2020, podendo ser prorrogado nos termos da lei. Disponível em: <https://www.cisp.gov.ao/>. Acesso em: 14 de jan. 2022.

⁶ ANISTIA INTERNACIONAL. Relatório internacional 2020/21. Disponível em: www.amnistia.pt. Acesso em: 04 de jan. de 2022.